AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.028 - MS (2019/0133852-8)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	MARIA BENICE DE ARAUJO SILVA
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA LACERDA - MS007402
		MARCELLE PERES LOPES - MS011239
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	CARINA SOUZA CARDOSO E OUTRO(S) - MS004748
		EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA - MS006032
		SÉRGIO WILIAN ANNIBAL - MS005498

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LIQUIDAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 502 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA SERVIDORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por MARIA BENICE DE ARAUJO SILVA, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da CF/1988, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TJMS, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA - AUTOR QUE NÃO INTEGRA O GRUPO MAGISTÉRIO - CARÊNCIA DE AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ação coletiva movida pela Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul (FETEMS) pleiteou a condenação do Estado de Mato Grosso do Sul ao pagamento da quantia despendida pelos servidores do grupo magistério, a título de custos operacionais dos empréstimos (taxas do próprio contrato, juros, IOF), que foram descontados dos valores repassados aos servidores.

2. Conforme se verifica, para pleitear a execução da sentença coletiva genérica basta que a parte demonstre integrar o grupo magistério.

3. Analisando detidamente os autos, verifica-se que o autor não exerce função do grupo magistério, logo, não se enquadra no rol previsto na ação coletiva, razão pela qual a carência de

ação deve ser reconhecida (fls. 143).

2. Nas razões recursais, a parte agravante aponta violação do art. 502 do CPC, ao argumento de que as atribuições da Educação Básica não são limitadas apenas ao Professor, mas também a todos os outros profissionais que trabalham para a Educação Básica dentro da unidade escolar. Aduz que é parte legítima da ação de liquidação de sentença, pois está inserida no grupo de Magistério.

3. É o relatório.

4. Inicialmente, o Tribunal de origem assim consignou:

> *Na hipótese, verifica-se que a liquidante exerce a função de auxiliar de enfermagem (fs. 14-33 dos autos principais), logo, não se enquadra no rol previsto na ação coletiva, exclusivo aos servidores estaduais ativos e inativos integrantes do grupo magistério e, portanto, não possui o direito pleiteado nesta liquidação.*
>
> *Sendo, assim, diante da ilegitimidade para figurar no polo ativo da demanda, o recurso merece provimento para acolher a preliminar de carência da ação e determinar a extinção do feito sem resolução do mérito.*
>
> *Por fim, cabe consignar ser cabível o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o advogado combatente da liquidação da sentença genérica prolatada em sede de ação coletiva tem direito a honorários tendo em conta a litigiosidade estabelecida, a causalidade e o efetivo labor por ele desempenhado* (fls. 147/148).

5. Verifica-se que, acerca da ilegitimidade ativa da liquidante, a inversão do julgado demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Ademais, quanto ao art. 502 do CPC, tem-se que este não foi debatido pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito

indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356/STF.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da Servidora.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR